

# Desafios democráticos na era digital: diagnósticos e soluções da produção de Fake News no Brasil à luz da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

*Democratic challenges in the digital age: diagnosis and solutions for the production of Fake News IN Brazil from the Inter-American Commission on Human Rights*

*Retos democrático en la era digital: Diagnósticos y soluciones de la producción de Fake News en Brasil a la luz de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*

Diego Fonseca Mascarenhas\*

## Resumo

Com o avanço da tecnologia, ocorreram significativas transformações na livre circulação de dados na democracia, em razão do aparecimento do perturbador problema da propagação de *fake news* na *internet*. A relevância do estudo persiste não apenas no fato de que a disseminação proposital de desinformação produzida por fontes anônimas tem abalado a credibilidade do jornalismo, mas também tem ocasionado danos para o bom desenvolvimento da democracia na confrontação de fatos e ideias em assuntos de interesse público. Tarefa que requer apontar como ocorreu alteração do jornalismo devido à produção de sentido em operações midiáticas, assinalar o diagnóstico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a questão das *fake news* no Brasil e, por fim, elucidar como a CIDH visa solucionar a circulação de notícias falsas em terras brasileiras. Diante dessa realidade, e apoiada no método lógico-dedutivo, a pesquisa busca estudar propostas por Fausto Neto e CIDH no enfrentamento à desinformação. A pesquisa traz como contribuição a identificação e a análise de seis princípios para normatizar a livre circulação de informação a fim de assegurar o acesso universal, não discriminação, pluralismo, privacidade, a excepcionalidade dos limites à circulação de ideias e informações e, por fim, a neutralidade da rede. Conclui-se que o exercício da liberdade de expressão deve ser regulamentado com bastante acuidade, a fim de evitar o risco de censura prévia.

**Palavras-chave:** *fake news*; *internet*; jornalismo; Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## Abstract

*With the advancement of technology, significant changes have occurred in the free circulation of data in democracy, due to the emergence of the disturbing problem of the spread of fake news on the internet. The relevance of the study remains not only in the fact that the purposeful dissemination of misinformation produced by anonymous sources has undermined the credibility of journalism, but has also caused damage to the good development of democracy in the confrontation of facts and ideas in matters of public interest. A task that requires pointing out how changes in journalism occurred due to the production of meaning in media operations, highlighting the diagnosis of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) on the issue of fake news in Brazil and, finally, elucidating how the IACHR aims to solve the circulation of fake news in Brazilian lands. Given this reality, and supported by the logical-deductive method, the research seeks to study proposals by Fausto Neto and IACHR in combating disinformation. The research contributes to the identification and analysis of six principles to standardize the free circulation of information in order to ensure universal access, non-discrimination, pluralism, privacy, the exceptionality of limits to the circulation of ideas and information and, finally, net neutrality. It is concluded that the exercise of freedom of expression must be regulated very accurately, in order to avoid the risk of prior censorship.*

**Keywords:** *fake news*; *internet*; *journalism*; *Inter-American Commission on Human Rights*.

\*   Doutor e Mestre em Direito pela UFPa. Professor universitário da Universidade da Amazônia (UNAMA) e Faculdade Cosmopolita. Pesquisador vinculado ao Grupo de Estudos de Hermenêutica Constitucional (GEHC) e Efetividade dos Direitos Fundamentais (GEEDF) vinculados ao Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia (PPGDF-UNAMA).

## Resumen

*Con el avance de la tecnología, ocurrieron significativas transformaciones en la libre circulación de datos en la democracia, debido al surgimiento del perturbador problema de la propagación de fake news en internet. La relevancia del estudio persiste no solo en el hecho de que la diseminación intencionada de desinformación producida por fuentes anónimas está abalando la credibilidad del periodismo, pero también tiene ocasionado daños para el buen desarrollo de la democracia en el confronto de hecho e ideas en temas de interés público. Tarea que requiere indicar cómo ocurrió alteración del periodismos debido a la producción de sentido en operaciones de media, enfocar el diagnóstico de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) sobre la cuestión de fake news en Brasil y, por fin, aclarar cómo la CIDH busca solucionar la circulación de noticias falsas en tierras brasileñas. Ante esta realidad, y basada en el método lógico-deductivo, la investigación busca estudiar propuestas por Fausto Neto y CIDH en el enfrentamiento a la desinformación. La investigación trae como contribución la identificación y análisis de seis principios para normalizar la libre circulación de información con el objetivo de asegurar el acceso universal, no discriminación, pluralismo, privacidad, la excepcionalidad de los límites a la circulación de ideas e informaciones y, por fin, la neutralidad de la red. Se concluye que el ejercicio de la libertad de expresión debe ser reglamentado con bastante agudeza, con el objetivo de evitar previa censura.*

**Palabras clave:** fake news; internet; periodismo; Comisión Interamericana de Derechos Humanos.

## 1 Introdução

Na atualidade, o modelo clássico de liberdade jornalística se encontra questionado e, em certa medida, superado pelo fenômeno da midiática<sup>1</sup>, no qual o receptor não é um sujeito passivo nas etapas da constituição da comunicação, visto que as pessoas participam ativamente no processo de produção da informação. Nesse contexto, surge o problema da produção de *fake news* na circulação de informações na internet, o qual não apenas provoca questionamentos equivocados em torno da credibilidade dos periodistas, mas também danos à democracia mediante a propagação de notícias inverídicas no espaço público (Pérsigo; Fossá, 2010, p. 9).

A relevância da pesquisa para a proteção dos direitos fundamentais reside no fato de que, na atualidade, as tecnologias se constituem como fontes de produção de sentidos, ao criar formas de interação. Mas pode-se dizer, também, que elas geram complexidades na forma de paradoxo: ao mesmo tempo em que esse processo se oferece como referência, é também uma fonte de instabilidade (Fausto Neto, 2019, p. 64).

Esse desajuste comunicacional não seria causado de modo unilateral pelo emissor, mas ocorre devido ao próprio elemento estrutural da comunicação, uma vez que o emissor não possui controle ou previsibilidade sobre os efeitos do discurso em seu interlocutor. Os meios de comunicação e sua intensificação comunicacional provocam transformações sociais na circulação de produção de sentido informacional na sociedade.

O referido fenômeno provocou instabilidade na democracia brasileira, e uma das inquestionáveis constatações desse distúrbio democrático ocorreu em julho de 2013 durante o ato em que houve a cobertura jornalística, no qual o repórter se questionou: “Quem entrevistar, se são milhares e não há líderes?”. Essas indagações foram acompanhadas, na época, também por uma autoridade policial carioca que, ao responder à pergunta de um repórter sobre como a polícia estaria negociando o andamento das manifestações, observava na forma de pergunta: “Com quem dialogar? Porque agora é tudo redes sociais”. É verdade que a midiática se destaca como um processo interacional de referência, mas também instaura, por meio de afetações entre linguagens e circulação, situações de incompletude, de alguma forma lembradas pelas situações acima expostas (Fausto Neto, 2019, p. 64).

Diante desse cenário, é necessário avaliar como ocorreram as mudanças na atividade jornalística devido à produção de sentido em operações midiáticas, em 4 (quatro) aspectos: a transformação do espaço do jornalista como um local de sistematização de contatos; a autorreferencialidade do jornalista dentro do processo de desenvolvimento da notícia; autorreflexão em torno de seus fundamentos teóricos; e, por fim, transformação do *logos* do leitor dentro do processo de interação informacional.

Adiante, é importante destacar o diagnóstico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em relação à questão das *fake news* no Brasil. Nessa análise é constatada a vulnerabilidade da tutela dos direitos fundamentais no sistema legal pátrio por meio do surgimento de uma “milícia digital” e da difusão de assuntos polêmicos, como foi o caso do “kit gay”.

<sup>1</sup> No cenário das teorias da comunicação, surge o conceito de midiática, decorrente do aumento do fluxo de dados provocado pelo avanço tecnológico na sociedade. Nesse sentido, houve a transformação da livre circulação da informação de um modelo analógico para ser ressignificado em uma era digital da transmissão da informação, onde o receptor participa de modo ativo do processo de elaboração da informação.

Por fim, é apontado como a CIDH propõe que os sistemas legais dos países integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) devem regulamentar a livre manifestação de dados na internet. Os princípios elencados são: acesso universal, não discriminação, pluralismo, privacidade, a excepcionalidade dos limites à circulação de ideias e informações e, por fim, a neutralidade da rede.

O escrito realizará a abordagem interdisciplinar do conhecimento ao expor reflexões oriundas do Direito Internacional e da Teoria da Comunicação. A partir dessa concepção a respeito do assunto, o texto seguirá o método lógico-dedutivo ao apresentar o conceito de *mediatização* proposto por Fausto Neto no mundo virtual, a fim de assinalar princípios jurídicos para a regulamentação da internet por meio de discussões e de exposições argumentos para combater a circulação de dados que provocam a desinformação na era digital. Assim, serão analisadas as soluções apontadas pela CIDH para corrigir as distorções causadas pela produção de *fake news* no espaço público, por entender que o exercício da liberdade de expressão é um valor fundamental para o desenvolvimento da democracia no Brasil.

## 2 A transformação do jornalismo devido à produção de sentido em operações midiáticas

A *mediatização* desenvolve novos procedimentos de afetação e impacto entre atores sociais e instituições, e sua operacionalização no universo jornalístico se desenvolve em 4 (quatro) aspectos: a transformação do espaço do jornalista como local de sistematização de contatos; autorreferencialidade do jornalista no processo de desenvolvimento da notícia; autorreflexão em torno de seus fundamentos teóricos; e, por fim, transformação do *logos* do leitor no processo de interação informacional.

Em primeiro lugar, tem-se a transformação topográfica jornalística como espaço organizador de contato para relatar a dinâmica de funcionamento do ambiente de trabalho da redação jornalística ou de outros lugares da prática desses profissionais. Isso ocorre em virtude da *mediatização*, que promove a aproximação entre o emissor e o receptor da mensagem captada.

De acordo com Fausto Neto (2008, p. 97-98), é necessário visualizar esse processo de trabalho, torná-lo palpável, de modo que a noção do jornal não se restrinja apenas ao ato de venda e compra. Os jornalistas também são “atorizados”, não como fontes indeterminadas. Referências à sua existência aparecem na forma de imagens no corpo dos próprios textos institucionais, como é o caso da seção “Carta ao Leitor”. O efeito de sentido dessa estratégia é, justamente, argumentar que há uma necessidade de construir um vínculo mais duradouro entre estruturas de produção e consumo do jornal. Para tanto, é essencial tornar visível e disponível o universo do próprio processo produtivo, de alguma forma, permitindo ao leitor acessá-lo.

Em segundo lugar, a autorreferencialidade do processo produtivo segue a estratégia de destacar a característica de reforçar o ponto da topografia jornalística anteriormente explicada. Trata-se de demonstrar como o próprio espaço de produção das operações midiáticas ocorre, com a finalidade de expor como a realidade é construída a partir da perspectiva jornalística.

Fausto Neto (2008, p. 98) afirma que um bom exemplo do que se menciona aqui é a seção “Por dentro do Globo” do jornal *O Globo*, do Rio de Janeiro, que representa uma espécie de versão distinta do tradicional texto institucional por meio do qual a mídia jornalística se dirige ao leitor. Sua ênfase está em abordar suas próprias operações de produção, suas rotinas e como os jornalistas trabalham nas coberturas que lhes são designadas. Trata-se de uma estratégia que reúne um somatório de ações: prestação de contas (Entrevista Inédita, *O Globo*, 01/09/2006) e descrição do seu próprio trabalho de rotina produtiva (A hora de inventar, *O Globo*, 27/07/2007).

Em terceiro lugar, a atividade jornalística no seu processo editorial deve ocorrer de modo objetivo, claro e seletivo, o que se refere à informação a ser veiculada ao intérprete, pois o filtro da informação requer que haja, simultaneamente, concisão e interpretação seletiva da notícia. Fausto Neto (2008, p. 99) exemplifica ao afirmar que os textos editados precisam ser curtos, mas “curto”, neste contexto, não significa superficial. O objetivo aqui é apresentar a notícia e tudo o que ela significa no menor espaço possível.

Em quarto lugar, encontra-se a estratégia de tornar o leitor protagonista do processo discursivo da notícia, não apenas em relação à topografia jornalística, mas também nas interações de produção que unem os produtores e os receptores no mesmo local de fala, isto é, os leitores se instalam dentro do processo produtivo de emissão da mensagem.

Realmente, é um entendimento inovador o fato de o receptor ser protagonista dentro do dispositivo jornalístico, para participar ativamente nas regras de produção de sentidos. Nota-se que a dinâmica atual do protocolo midiático permite que, gradativamente, a participação de produção enunciativa dos discursos midiáticos se direcione para as mãos dos receptores. Assim, com o processo de convergência tecnológica, ocorre a rearticulação da interação entre produtores e leitores, no sentido de que, com a inclusão do leitor, há “um jogo a ser jogado” dentro do processo de elaboração dos produtos informativos que constituem a mensagem.

É sabido, conforme Fausto Neto (2008, p. 100), que a qualidade das relações entre produtores e receptores de discursos é caracterizada por inevitáveis desajustes, uma vez que nenhum discurso pode controlar outro, mesmo que estabeleça, previamente, os efeitos estimados em relação à sua recepção. Sem dúvida, na estratégia há um sintoma que sinaliza a preocupação da produção em evitar que seus receptores possam vagar para “pontos de fuga”, comprometendo o protocolo de sentido e suas metas comerciais e de audiência. Nessas condições, a estratégia visa operar através daquilo que Luhmann chama de “reduzidores de complexidade”, na medida em que o foco do contrato é, por meio de supostas diluições de diferenças, educar o receptor para lidar com as lógicas desse sistema de produção-interpretação de discursos (Fausto Neto, 2008, p. 100).

Logo, a midiatização põe em crise o conceito clássico que definia o que era produtor e leitor, pois anteriormente existia uma assimetria entre eles, haja vista que na Teoria da Agenda<sup>2</sup> o emissor era quem formulava o conteúdo da mensagem e o receptor era o sujeito passivo de recebê-las.

No entanto, com a midiatização ocorre um processo de simetria entre produtor e leitor em prol do surgimento de “zonas de gestações” que possuem a capacidade de instituir novas formas de sentido dentro do dispositivo midiático. Os efeitos dessa nova discursividade têm a capacidade de estabelecer novas regras protocolares na dinâmica da mensagem transmitida na sociedade pós-industrial<sup>3</sup>.

Nota-se que todos os exemplos tratados por Fausto Neto envolvem a Rede Globo de Telecomunicações. Isso se deve ao fato de essa emissora deter o oligopólio dos veículos de informação, conduta repudiada pelo artigo 220 da Constituição Federal (CF) de 1988 e pelo princípio 12 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da CIDH. Tal prática é vista como prejudicial à democracia, pois restringe a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação (Comissão Interamericana de Direitos Humanos [CIDH], 2016, p. 53).

Durante a audiência a respeito da “Liberdade de expressão, diversidade, pluralismo e concentração dos meios de comunicação na América”, realizada em 16 de março de 2015, durante o 154º Período de Sessões, a CIDH recebeu, com preocupação, a informação de que no Brasil, a Rede Globo detém 70% do mercado de publicidade comercial e 40% da audiência nacional. As organizações solicitantes também afirmaram que no país há o denominado “coronelismo eletrônico”, isto é, a influência de legisladores que são concessionários de rádio e televisão. E, apesar de haver uma proibição na Constituição do Brasil, esses legisladores ainda encontraram uma interpretação que lhes permitiu tornarem-se donos de numerosas concessões de rádio e televisão, passando, então, a legislar para favorecer os interesses de suas empresas (CIDH, 2016, p. 53).

De acordo com as informações recebidas pela Relatoria Especial, no Brasil existem poucas emissoras de televisão com alcance nacional, o que resultaria em uma oligopolização do setor. Segundo o levantamento feito pelo Grupo de Mídia São Paulo, a Rede Globo alcança 98,6% dos municípios brasileiros; o SBT, 85,7%; a Rede Record, 79,3%; a Rede Bandeirantes, 64,1%; e a Rede TV, 56,7%. Segundo foi informado, nenhuma outra emissora alcançaria “os dois dígitos” (CIDH, 2016, p. 53).

<sup>2</sup> A Teoria da Agenda admite que as empresas de comunicação podem até apontar quais notícias terão maior visibilidade midiática, mas não terão o controle do que o receptor interpretará da informação, ou seja, os canais de informação terão o controle sobre quais notícias o público terá acesso, mas não como os indivíduos receberão a informação. Os estudos da Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 28) centram sua análise na figura do emissor e do conteúdo da mensagem e possuem como ponto de partida avaliar como é estabelecida uma interferência de mão dupla entre os meios de comunicação e as figuras públicas ou agentes públicos. É importante investigar como acontece essa interação, pois a atividade midiática tem a capacidade de ser formadora de opinião pública e, conseqüentemente, constituir a percepção do público leitor com relação à agenda política do Estado.

<sup>3</sup> O conceito de sociedade pós-industrial adquire significado quando se comparam os seus atributos aos das sociedades industrial e pré-industrial (Bell, 1974, p. 146). A sociedade pré-industrial é do tipo agrário, estruturada em moldes tradicionais, onde o poder está associado à propriedade da terra. A sociedade industrial apoia-se na produção de bens industriais, e o poder nela instituído pertence aos capitalistas. A sociedade pós-industrial tem por base os serviços, e a fonte do poder nela existente radica na informação (Bell, 1974, p. 148).

### 3 Diagnóstico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o problema das *fake news* no Brasil

O surgimento da internet significou um grande avanço para o aumento do fluxo comunicacional na democracia. Atualmente, a rede mundial de computadores é o instrumento mais poderoso para expandir a liberdade de expressão em sua dupla dimensão: como o direito de todas as pessoas de divulgar ideias e o direito de buscar e receber informações de todos os tipos (Knight Center[...], [2020]).

De fato, o advento da internet significou um grande avanço no processo de difundir o acesso à comunicação e disseminar o conhecimento, estimulando debates entre as pessoas dentro das plataformas digitais. No entanto, a comunidade digital também tem o potencial de violar os direitos fundamentais, sobretudo o próprio exercício da liberdade de expressão (Lanza, 2017, p. 58).

Nesse sentido, o fenômeno da midiatização permite a interação do receptor da informação dentro do processo de produção da notícia. Surge a possibilidade de participação ativa entre o corpo editorial e o público por meio das mídias sociais (Fausto Neto, 2019, p. 59). Com o avanço da tecnologia, o conceito de jornalismo tradicional é relativizado, pois emerge um conceito intermediário entre a liberdade de expressão individual e social, ou seja, na grande interatividade proporcionada pela conectividade dos meios digitais, que se configura como uma estrutura de participação pública em um novo espaço público (Puddephatt, 2016, p. 20).

No contexto atual, por exemplo, surge o inédito e perturbador problema chamado de *fake news* (Marino, 2017, p. 82). Esse, por sua vez, se baseia em 3 (três) pilares: o fenômeno da midiatização, a disseminação proposital de notícias falsas com a finalidade de provocar a desinformação e a fonte anônima das notícias.

Com a midiatização, o receptor da notícia interage junto com o emissor da informação no ato da circulação dos dados. Ocorre que, com as *fake news*, o sujeito que se encontrava no polo de leitor da notícia passa a se disfarçar como se fosse uma fonte oficial de emissão da informação, expressando-se com uma linguagem que se assemelha à apresentação do corpo editorial. Por fim, “o caráter anônimo deste fenômeno ocorre porque há veiculação de notícia falsa e o sujeito se camufla maliciosamente como fonte ‘legítima’ de informação” (Marino, 2017, p. 69).

O problema foi fortemente sentido em períodos de eleições, bem como em debates sobre questões que envolvem saúde, ética, moral e até mesmo debates sobre a Terra ser redonda ou plana. Nas mídias sociais, ocorreu a simulação de notícias que se apresentavam estruturalmente como se tivessem o formato de notícias tradicionais e profissionais, mas que, na realidade, eram informações absolutamente falsas. Essas informações tinham o propósito de prejudicar, assediar e perseguir determinados candidatos, desacreditar a ciência ou atingir pessoas que defendiam soluções relacionadas ao respeito dos direitos humanos (Marino, 2017, p. 66).

O curioso é que o estudo da Teoria da Agenda de McCombs (2009, p. 21) aponta que a instabilidade comunicacional de notícias no espaço público já ocorria no período eleitoral na década de vinte do século XX. Portanto, o desajuste informacional é algo presente no debate público em período de campanha eleitoral desde a época do *mass media* e, agora, atinge a mídia na era digital sob os contornos do fenômeno das *fake news*.

Na era analógica de transmissão da informação, as fontes de notícias eram identificáveis e, conseqüentemente, a posterior responsabilização poderia ser aplicada contra o respectivo emissor da informação. Por exemplo, Arendt, no livro “Origens do Totalitarismo”, aponta a mídia como sendo o elemento estratégico para o partido nazista, a fim de distorcer a realidade (Arendt, 2011, p. 394).

Contudo, o fenômeno atual no mundo digital apresenta suas peculiaridades em comparação com o período anterior devido à fluidez comunicacional da internet e das redes sociais. Isso permite a democratização da palavra, do acesso à informação e do pluralismo que são observados na internet e nas redes sociais. O intuito é associar ações que tornem possível a liberdade de expressão e um público robusto em uma democracia, que busca, recebe e divulga informações, ideias e opiniões críticas (Puddephatt, 2016, p. 20).

Na era digital, a velocidade da informação é intensa e a notícia se viraliza rapidamente mediante o compartilhamento em massa do conteúdo transmitido. Portanto, uma informação realmente falsa, se espalhada, ocasiona distorções no debate público, pois há o afastamento de uma autêntica participação democrática no debate eleitoral e de diversos assuntos de interesse público que deveriam estar fundados em projetos, ideias ou propostas de programas governamentais (Santin; Pra, 2022, p. 4).

Espalhar informações falsas de modo deliberado, ou seja, desinformação, é fazer o uso de *fake news* com a intenção de provocar conflitos a partir do uso abusivo da liberdade de expressão. O fenômeno é conduzido por

peçoas anônimas que se tornam verdadeiras fontes geradoras de *fake news* com o propósito deliberado de trazer informações falsas para o debate público, distorcer votos, debates eleitorais, prejudicar um candidato, agente público, figura pública – como um jornalista – ou um defensor dos direitos humanos (Organização dos Estados Americanos [OEA], 2019a, p. 300). Por outro lado, é importante fazer a diferenciação de que pode haver notícias imprecisas ou vagas dentro da atividade jornalística, o que não implica em *fake news*. Isso faz parte do debate democrático, em que informações circulam na discussão pública para que a verdade possa surgir.

Decerto que, dentro de um debate sobre um tema polêmico, como a corrupção, pode ser discutido o direito à honra e a reputação de uma determinada pessoa e o instrumento de reparação para isso é o direito de resposta, aplicado em duas situações. A primeira ocorre se houver a divulgação de informações maliciosamente falsas de alguém; a segunda situação se dá mediante consequências desproporcionais ao exercício da liberdade de expressão.

A respeito das *fake news*, a CIDH recebeu informações de que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Congresso Nacional Brasileiro iniciaram medidas de investigação para averiguar se há possíveis estruturas de produção e de divulgação de notícias falsas. Essas investigações são salutares para a preservação dos fundamentos democráticos do Brasil, bem como para a proteção de Direitos Humanos de pessoas e jornalistas que são vítimas de ataques oriundos do mundo digital.

De igual maneira, as novas dinâmicas de comunicação e informação surgidas a partir das redes sociais têm potencializado também o crescimento de ataques e ameaças contra jornalistas e comunicadores. Em 16 de março de 2019, o jornal O Estado de São Paulo denunciou que haveria uma ‘máquina de difamação’ nas mídias sociais no país. O jornal se refere ao caso de sua jornalista Constança Rezende que sofreu ataques virtuais em 10 de março, além do próprio jornal que teria sido alvo dessas ‘milícias virtuais’ ao publicar um relatório sobre o caso Rezende, mostrando que suas declarações teriam sido alteradas. O Estado de São Paulo diz que essas ‘milícias virtuais’ teriam tentado desqualificar o jornal por meio da utilização da hashtag #EstadaoMentiu na rede social Twitter. Também informou que, de acordo com especialistas em mídias sociais, esses ataques digitais teriam o apoio de robôs (CIDH, 2021, p. 183-184).

No relatório da CIDH, é utilizado o termo “milícias virtuais” que manipulam a informação com a ousada finalidade de minar a credibilidade de fontes jornalísticas oficiais ao disseminarem afirmações em redes sociais, como visto no *Twitter*, onde acusam a imprensa de mentiras e manipulação de informações.

Outro caso polêmico é o famoso discurso do “*kit gay*”, tão questionado e criticado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro:

A CIDH também recebeu informações sobre o uso da homofobia como ferramenta política. Nisso, em outubro de 2017, informações on-line foram divulgadas devido à entrevista de um dos candidatos à presidência do Brasil do qual seu oponente nas eleições tinha sido o principal responsável pela criação e distribuição de um ‘*kit gay*’ nas escolas brasileiras. Esse material, embora nunca tivesse circulado, era um material educacional criado em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o plano Escola sem Homofobia - política de educação sexual e contra o bullying nas escolas - que buscava o ensino da perspectiva de gênero nas escolas. A inverdade das notícias sobre o ‘*kit gay*’ foi confirmada por decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que solicitou a suspensão de links de sites e redes sociais relacionados à denominação (CIDH, 2021, p. 181).

O relatório da CIDH revela que nunca houve a distribuição do “*kit gay*” nas escolas, ao contrário do que o ex-presidente afirma ter ocorrido. Dentro desse processo de circulação da informação, são consideradas duas hipóteses para buscar compreender a atitude de Jair Bolsonaro. Primeiro, ele é vítima da circulação das *fake news* do “*kit gay*” e, por acreditar na veracidade dessa notícia, se posicionou de modo voraz contra a aplicação desse programa relacionado à homofobia. O segundo posicionamento é de que o ex-presidente faz alegações intencionalmente de má-fé, e as milícias digitais reproduzem posteriormente suas afirmações na internet com o objetivo de conferir “ares de veracidade” ao seu discurso político. Não é possível saber a resposta para essa indagação, mas o certo é que o direito brasileiro é regido pela lógica da presunção de inocência, e esse entendimento sempre deve ser o norte interpretativo para refletir tal questionamento.

O que está claro é que há circulação de notícias falsas no Brasil, o que é extremamente prejudicial para a boa condução da democracia brasileira, provocando a polarização e a intolerância no pensamento ideológico-partidário. A tensão política no Brasil é tão intensa que a CIDH, no seu relatório, se reportou à agressão a repórteres ou fotógrafos na cobertura dos protestos de 2013.

Entre os atos de violência denunciados está a agressão sofrida pelo fotógrafo Sérgio Silva, que em 2013, ano marcado por diversos protestos, os quais tiveram início em São Paulo e se espalharam pelo país, foi ferido por bala de borracha disparada pela polícia militar ao cobrir uma manifestação em São Paulo. O incidente fez com que o comunicador perdesse a visão no olho esquerdo (CIDH, 2021, p. 176).

A violência e o assassinato de jornalistas contribuem para a autocensura da imprensa, e o Estado tem a obrigação de identificar e conduzir investigações de modo eficaz e imparcial para punir os autores desses crimes, pois a impunidade contribuiu para o cerceamento da liberdade na comunicação social.

Outrossim, é importante estabelecer os princípios que regem a liberdade de expressão na internet com a finalidade de manter as virtudes de um debate público no âmbito do espaço virtual, em prol do combate à desinformação que afeta ou impede a livre circulação de informações para a promoção da discussão pública.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois, em certos casos, seu exercício pode prejudicar o gozo de outros Direitos Humanos. A dificuldade de estabelecer regras para regulamentar as notícias que trafegam no mundo digital reside em conseguir proteger todos os direitos envolvidos no funcionamento da liberdade de expressão, sem que haja o enfraquecimento da internet. O desafio consiste em estabelecer a regulamentação da internet via legislação ou regulamentação administrativa ou decisões judiciais que respeitem sua característica de ser uma rede aberta, neutra e global (Marino, 2013, p. 5).

Como o mundo virtual é descentralizado e aberto, não é fácil atingir o objetivo de proteger direitos da personalidade sem correr o risco de produzir impactos negativos nas redes. Em virtude disso, há a necessidade de estipular critérios e princípios capazes de nortear a solução adequada a fim de solucionar esses conflitos.

#### **4 A proposta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para solucionar a circulação de *fake news* nas redes sociais**

A relatoria especial para a liberdade de expressão da CIDH formulou o relatório chamado de “Liberdade de expressão e a internet”, que reúne princípios<sup>4</sup> e regras gerais para buscar solucionar problemas na área digital e como o Estado lida com as controvérsias oriundas da internet. Na verdade, o relatório tem a pretensão de servir como guia para os governos, órgãos reguladores, legislativos, judiciários e para a sociedade, a fim de garantir um filtro da notícia dentro das redes sociais, para evitar a responsabilização ulterior.

Nesse sentido, existem 6 (seis) princípios norteadores: acesso universal, não discriminação, pluralismo, privacidade, a excepcionalidade dos limites à circulação de ideias e informações e, por fim, a neutralidade da rede.

De acordo com os relatores da liberdade de expressão da CIDH, o primeiro princípio diz respeito ao acesso em condições iguais, o que implica na preservação da estrutura da internet, uma vez que ela é aberta, plural, neutra, participativa e global. Portanto, qualquer possibilidade de intervenção ou regulamentação do ciberespaço é uma questão de extrema sensibilidade, pois se a internet for fragmentada, haverá o controle do fluxo de seus dados por parte do Estado (Marino, 2013, p. 5).

De fato, o Estado tem a obrigação positiva de universalizar o acesso de todas as pessoas à internet, o que implica em promover a inclusão de pessoas analfabetas digitais e expandir a estrutura da rede *on-line* em todos os locais, para que haja a acessibilidade de manifestação da liberdade de expressão para os locais remotos (Puddephatt, 2016, p. 26).

A presença do Estado para regulamentar a liberdade de expressão no mundo digital é muito importante; no entanto, deve ser feita com cuidado para que o tratamento de coordenação estatal na era digital não acarrete restrição e censura indevidas da informação. Há o risco (Puddephatt, 2016, p. 22), por exemplo, de as pessoas ficarem restritas ao conhecimento dos conteúdos produzidos apenas em seu país ou de o Estado impor a proibição do *upload* de conteúdo na internet. Além disso, o ente estatal ainda pode decidir qual conteúdo irá circular de modo mais rápido, lento ou deixar algum conteúdo *off-line*.

Em outras palavras, o Estado pode restringir o acesso a conteúdos na internet de maneira mal-intencionada, ou com boas intenções ao buscar proteger a honra ou imagem de uma pessoa agredida por informações inseridas na internet. No entanto, as decisões judiciais podem afetar a estrutura da arquitetura do mundo virtual.

<sup>4</sup> Em 2000, a CIDH elaborou a Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão para regulamentação à liberdade de expressão no seu âmbito individual e social. No entanto, em 2013, a CIDH lançou novos princípios para abordar a liberdade de expressão na internet, demonstrando a necessidade de um novo tratamento legal para os meios de comunicação na era digital.

O segundo e o terceiro princípio consistem no princípio do pluralismo e no princípio da não discriminação, pois ambos são intimamente conectados ao considerarem que, ao proibir a prática da discriminação, será promovida a preservação de uma estrutura plural na internet. Assim, ambos os princípios afirmam que os Estados não podem estabelecer qualquer medida que busque o bloqueio direto ou indireto ao acesso às ideias, opiniões e informações, a fim de evitar obstáculos à apropriada participação e deliberação pública de determinados grupos na internet (Lanza, 2017, p. 52). A não discriminação consiste em o Estado assegurar que nem as leis, nem as condições sociais, econômicas ou culturais sejam obstáculos, com o objetivo de limitar as pessoas a exercerem seu direito à internet por motivos de caráter ideológico, raça, gênero, idioma ou por questões de ordem geográfica (Lanza, 2017, p. 55).

Em quarto lugar, encontra-se o princípio da privacidade, o qual assinala que a liberdade de expressão não pode ser exercida se não houver o reconhecimento público e estatal da necessidade da proteção jurídica da esfera privada. Portanto, o Estado deve tomar medidas para respeitar e garantir a proteção de dados privados contra interferências arbitrárias ou abusivas de ataques contra a honra e reputação dentro da comunidade digital (Marino, 2013, p. 10).

Em quinto lugar, trata-se do princípio da excepcionalidade dos limites à circulação de ideias e informações na internet. Esse princípio informa que a regra no sistema legal deve ser a de não bloqueio de conteúdo ou de *web* página no espaço virtual, mas é admitida a possibilidade de restrição de conteúdo se houver ofensa à liberdade de expressão (Marino, 2013, p. 24).

Por exemplo, a pornografia infantil é um conteúdo bloqueado na internet em razão de violar os direitos das crianças ou dos adolescentes. De fato, para haver a restrição da informação deve acontecer sua reprovação no teste tripartido, da necessidade ou da proporcionalidade. Realmente, qualquer restrição à livre manifestação de conteúdo na internet deve ser prevista mediante lei que, obrigatoriamente, necessita ser clara, precisa e visar um objetivo legítimo, com restrição proporcional ao propósito almejado (La Rue, 2014, p. 14).

Em sexto lugar, refere-se ao princípio da neutralidade, ao estabelecer que os governos e os provedores devem ser neutros em relação ao conteúdo postado nas redes digitais, tendo em vista que não pode haver a adoção de mecanismos que abalem a igualdade de condições no mercado de ideias na internet, por meio de práticas que priorizem ou punam o funcionamento de certas plataformas (Marino, 2013, p. 13).

A circulação de dados na comunidade digital deve garantir a característica de neutralidade da informação na internet. Nesse sentido, a Relatoria Especial de Liberdade de Expressão da CIDH define critérios e princípios mais específicos.

Os desafios democráticos atuais exigem trabalho coordenado e estratégico entre as plataformas digitais e o Estado, com adoção de filtros e bloqueios nas redes virtuais, assim como respeito aos direitos autorais no mundo cibernético, garantia de segurança na infraestrutura do ciberespaço e emprego de programas de vigilância em casos excepcionais (Puddephatt, 2016, p. 21).

O primeiro ponto diz respeito aos filtros e bloqueios na internet, ao considerar que, a priori, nem os Estados nem os intermediários podem filtrar ou bloquear informações do espaço virtual. Portanto, nem o Poder Judiciário nem Poder Legislativo podem impor restrições aos intermediários dentro do processo de difusão da comunicação, como as plataformas digitais, tais como o *Google* ou o *Youtube* (Marino, 2017, p. 40).

No entanto, em casos excepcionais, pode haver o filtro de informações específicas movidas por ações judiciais que respeitem o devido processo legal e sejam conduzidas por um juiz independente e imparcial. É necessário que o magistrado esteja se comprometido em defender os direitos fundamentais voltados para o exercício da cidadania e não inclinado a extrair benefício pessoal ou a representar o interesse de eventuais maiorias políticas.

O segundo ponto se refere à não responsabilização do intermediário perante o Estado. O Poder Judiciário e o Poder Legislativo não podem impor restrições ou bloqueios aos intermediários dentro do processo de difusão da comunicação. Ou seja, as plataformas como *Google* ou *Youtube* não devem ser responsabilizadas pelos conteúdos postados por seus usuários, pois isso implicaria em afetar a livre fruição da circulação da informação e do pensamento em determinado país (Marino, 2013, p. 44-45).

Os intermediários são mais vulneráveis no processo de circulação da informação em comparação com os usuários, por isso é importante protegê-los para evitar o surgimento de barreiras ou bloqueios no fluxo da informação.

Ademais, não deve ser imposta a obrigação de monitorar os conteúdos postados pelos usuários, pois tal exigibilidade tende a tornar a prestação de serviço inviável, o que implicaria em filtrar ou bloquear as informações transmitidas na internet. Nesse sentido, quem pode ser responsabilizado é o usuário pelo conteúdo postado mediante a interposição de ação judicial.

Por outro lado, o compromisso e a responsabilidade das plataformas digitais consistem em deixar claro quais são as condições para a manifestação da liberdade de expressão e de privacidade no seu *web* espaço. Além disso, os intermediários também devem publicar os pedidos que recebem dos órgãos para a entrega de dados dos usuários. Não cabe aos intermediários recusarem o cumprimento de ordens judiciais, mas podem questionar judicialmente se, porventura, os pedidos sejam violadores de Direitos Humanos (OEA, 2019a, p. 29).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), desde 2018, firmou acordo com diferentes parceiros com o objetivo de prevenir a propagação das *fake news*. Um exemplo disso foi a cooperação entre a empresa *Facebook* e o Estado brasileiro no caso da política Marina Silva, uma vez que a parlamentar foi afetada por notícias falsas que circularam dentro da rede social.

Em junho de 2018, o TSE tomou sua primeira decisão sobre a questão das 'notícias falsas'. De acordo com a informação disponível, o caso envolveu a candidata à Presidência da República, Dra. Marina Silva. Em sua decisão, o TSE determinou que em 48 horas o Facebook deve remover o conteúdo considerado falso em relação à Sra. Silva. Da mesma forma, determinou que em 10 dias, o Facebook deveria reportar os dados sobre a origem do cadastro da página responsável pelas publicações, os registros de acesso a uma das postagens e os dados pessoais do criador e administradores do Facebook perfil. A referida decisão cautelar [preliminar] foi a primeira a utilizar a resolução 23.551, aprovada em dezembro de 2017, no campo do enfrentamento de notificações falsas (OEA, 2019b, p. 80).

O terceiro ponto diz respeito aos direitos autorais no espaço cibernético, pois a importância de proteger esse direito relaciona-se à promoção do desenvolvimento da cultura, da educação e do acesso à informação, a fim de que a proteção na internet seja, de fato, democratizadora. Em razão disso, as medidas de proteção aos direitos autorais devem ser adequadas e proporcionais, para que não haja interferência no conteúdo ou no funcionamento da internet. Ou seja, os intermediários não devem ser responsabilizados por conteúdo que viole direitos autorais, bem como não pode haver filtro ou bloqueio sem que seja garantido o respeito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais (Marino, 2013, p. 63).

O quarto aspecto é a segurança cibernética, compreendida como a segurança da infraestrutura do ciberespaço e a segurança dos dados dos usuários. Esse é um conceito recente que aborda a prática de novos crimes dentro da comunidade digital (Marino, 2013, p. 59).

O quinto tópico está relacionado aos programas de vigilância, os quais possuem legitimidade de atuação em situações bastante excepcionais. A restrição de sua aplicação se deve ao fato de possuírem a capacidade de invadir e violar a privacidade e a liberdade de expressão em suas dimensões individual, social e midiática. Portanto, essas medidas devem ser rigorosamente fiscalizadas para evitar a violação de direitos (Marino, 2013, p. 72). A vigilância somente pode ser aplicada quando envolver a violação grave e concreta de direito fundamental (Puddephatt, 2016, p. 27). Enfim, as novas fronteiras da liberdade de expressão devem estar conectadas ao avanço e à expansão da internet.

Em 2022, houve novas eleições presidenciais no Brasil, as quais foram marcadas por forte polarização política. Diante desse cenário, a CIDH assinala a necessidade de que as eleições brasileiras contenham procedimentos institucionais para assegurar o respeito à democracia representativa e aos Direitos Humanos.

Dentre a série de medidas adotadas, destacam-se o acordo firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Procuradoria-Geral da República Eleitoral para combate à violência política de gênero; a instalação de um centro de inteligência pelo TSE, com o objetivo de combater a violência política no processo eleitoral; bem como a criação de juizados criminais específicos para julgar casos de violência político-partidária [...]. Adicionalmente, é bem-vinda a criação de campanhas, ferramentas de interação online e outros mecanismos que forneçam informação à população sobre os direitos e deveres dos eleitores, o funcionamento do sistema eleitoral nacional e a participação nas eleições (OEA, 2022, p. 1).

Ademais, a CIDH avaliou positivamente as medidas tomadas pelo TSE, Procuradoria-Geral da União e STF na condução das eleições. Isso reforçou a solidez das instituições democráticas do Brasil, que se baseiam no bom funcionamento do sistema constitucional de freios e contrapesos entre os três poderes.

Em reforço do ambiente de livre circulação de informação durante o período eleitoral, as principais *fake news* foram desmentidas pela Justiça Eleitoral e por agências de checagem parceiras do TSE no combate à desinformação (BRASIL, 2023). No entanto, em 08 de janeiro, houve uma frustrada tentativa de invasão ao

Congresso Nacional, a fim de questionar o ato de posse do novo presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, sustentada em acusações infundadas de fraude nas urnas eletrônicas.

Em 2023, foi discutido no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.620/2020 para buscar dirimir o problema da disseminação de *fake news* no Brasil. Contudo, a votação do documento ainda se encontra em tramitação no Poder Legislativo.

Para Cabedo e Rezende (2023, p. 9) a importância desse documento é assegurar mecanismos de transparência das informações na internet, ao estabelecer que:

Os provedores das plataformas devem disponibilizar relatórios trimestrais em seus sites ao informar o número de usuários que acessaram do Brasil e o número de usuários brasileiros ativos; número de medidas moderadoras de contas e conteúdos adotadas no período, especificando motivação, metodologia e medida adotada; número de medidas moderadoras de contas e conteúdos adotadas em razão de cumprimento de ordens judiciais, especificando as motivações; número total de contas automatizadas e redes de distribuição artificial detectadas, com as medidas correspondentes, motivações e metodologia utilizada na detecção; entre outros, todos resguardando a proteção de dados pessoais. O texto ainda prevê a criação de um órgão estatal, o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, para acompanhar medidas que tratem da implementação desta lei e também que as plataformas poderão criar órgãos para autorregulação voltados para a transparência e responsabilidade no uso da internet (Brasil, 2020, p.11).

Por fim, esse projeto de lei enfrenta um tema delicado para a necessária regulamentação estatal da *internet*; no entanto, para não correr o risco de provocar censuras, é necessário que o Conselho de Transparência e Responsabilidade na *internet* possua autonomia funcional, a fim de que não viole o princípio de respeito ao acesso de condições iguais, bem como a preservação do princípio da neutralidade, que requer a manutenção do livre mercado de ideias na *internet*.

## 5 Conclusão

O fenômeno da midiatização modificou a estrutura do processo comunicacional, haja vista que o receptor da informação participa de modo ativo na constituição e na circulação de dados no espaço público na era digital.

Diante desse cenário, é necessário elaborar uma lei específica para regulamentar a liberdade de expressão, pois a presença de legislação não implica em censura prévia, desde que a restrição da norma seja clara, precisa e respeite os seis princípios norteadores do relatório da CIDH, que incluem: acesso universal, não discriminação, pluralismo, privacidade, excepcionalidade dos limites à circulação de ideias e informações e, por fim, neutralidade da rede.

De fato, a instituição de legislação para estabelecer limites ao exercício da liberdade de expressão deve estar alinhada com os propósitos legítimos e democráticos de uma sociedade plural, livre e tolerante. Os elementos que justificam a necessidade de uma lei específica para regular a circulação de dados em plataformas digitais estão presentes na análise dos relatórios da CIDH sobre liberdade de expressão no Brasil. Esses relatórios destacam de forma alarmante como a produção de *fake news* tem gerado tensões na democracia brasileira e questionamentos equivocados em relação à credibilidade da atividade jornalística.

O avanço da tecnologia provocou mudanças na organização social, nas práticas sociais e nos processos de interação, no que diz respeito à circulação e recepção do conteúdo da mensagem divulgada. No sentido de reforço argumentativo, vale mencionar o caso do *Facebook* ou *Twitter*, que estimulam pessoas a postarem conteúdos digitais em suas respectivas plataformas de comunicação, de modo a influenciar a formação das notícias no espaço público. Sendo assim, deve ser instituído um mecanismo de colaboração legislativa entre as plataformas digitais e o sistema legal pátrio.

## Referências

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1974.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2630 Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília: Câmara de deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fato ou Boato**: Justiça Eleitoral desmentiu as principais *fake news* sobre o processo eleitoral em 2022. 31 jul. 2023. Notícias. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em: 1 out. 2023.

CABEDO, Yasmin Ribeiro Fernandes de; REZENDE, Laura Vilela Rodrigues. Regulações das mídias digitais: paralelo entre o contexto da Televisão e da Internet à luz do Mapa das Mediações de Martim-Barbero. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 46., 2023, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2023. Disponível em: [https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link\\_aceite/nacional/11/0815202309512564db74cd651d7.pdf](https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0815202309512564db74cd651d7.pdf). Acesso em: 2 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington: CIDH/OEA, 2021. (Relatório de país: Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9) Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FAUSTO NETO, Antonio. Como as linguagens afetam e são afetadas na circulação? *In*: BRAGA, J. L. *et al.* (org.). **Dez perguntas para a produção de conhecimento em comunicação**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2019. p. 45-66. Disponível em: <https://www.midiaticom.org/files/10perguntascomunicacao.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

FAUSTO NETO, Antonio. Fragmentos de uma “analítica” da midiatização. **Matrizes**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 89-105, abr. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/download/38194/40938/44949>. Acesso em: 12 set. 2020.

KNIGHT CENTER FOR JOURNALISM IN THE AMERICAS. Marco Jurídico Internacional de la libertad de expresión, acceso a la información pública y protección de periodistas. **Knight Center/ Journalism Courses**, Austin, [2020]. Disponível em: <https://journalismcourses.org/course/libertaddeexpresion/>. Acesso em: 9 jan. 2023.

LA RUE, Frank. **Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y de Expresión**. Sexagésimo noveno período de sesiones Tema 69 b) del programa provisional. Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales. [S.l.]: Asamblea General de las Naciones Unidas, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9776.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

LANZA, Edison. Los principios y el alcance de la libertad de expresión, establecidos en la Opinión Consultiva no. 5 desde los medios de comunicación tradicionales a Internet. *In*: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (org.). **Libertad de expresión**: a 30 años de la opinión consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodistas. Bogotá: Fundación para la Libertad de Prensa – FLIP, 2017. p. 47-63.

MARINO, Catalina Botero. La regulación estatal de las llamadas “noticias falsas” desde la perspectiva del derecho a la libertad de expresión. *In*: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (org.). **Libertad de expresión**: a 30 años de la opinión consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodistas. Bogotá: Fundación para la Libertad de Prensa; FLIP, 2017. p. 65-83. Disponível em: [http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/OC5\\_ESP.PDF](http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/OC5_ESP.PDF). Acesso em: 3 dez. 2020.

MARINO, Catalina Botero. **Libertad de expresión e internet**. Relatório Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L, 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20e%20internet%20rev%20hr\\_rev%20lar.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20e%20internet%20rev%20hr_rev%20lar.pdf). Acesso em: 3 dez. 2020.

MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda**: a mídia e a opinião pública. Tradução de Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CIDH insta o Brasil a realizar eleições pacíficas, com respeito à democracia representativa e aos direitos humanos. **CIDH**, 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2022/219.asp>. Acesso em: 1 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. (Elaborada por la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos con los aportes del Departamento de Cooperación y Observación Electoral y el Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos). Washington: OEA/CIDH, 2019a. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia\\_Desinformacion\\_VF.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf). Acesso em: 4 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2018**: informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Relator: Edison Lanza, 17 de marzo de 2019. Washington: OEA/CIDH, 2019b. v. 2, Doc. 30. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anales/IA2018RELE-es.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Liberdade de expressão no Brasil**: compilação de relatórios de 2005 a 2015. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington: OEA/CIDH/RELE, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/BrasilLibertadExpresion2016.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

PÉRSIGO, Patrícia Milano; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. Da sociedade midiática à midiaticizada: uma atualidade da comunicação organizacional. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 11., 2010, Novo Hamburgo. **Anais [...]**. Novo Hamburgo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2010. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2010/resumos/R20-0580-1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

PUDDEPHATT, A. Liberdade de expressão e internet. **Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información**, Montevideo, v. 6, p. 1-33, 2016. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670_por). Acesso em: 20 out. 2020.

SANTIN, Janaína Rigo; PRA, Marlon Dai. Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das *big-techs*. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 2, p. 1-17, abr./jun., 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11442/6823>. Acesso em: 15 jan. 2023.

#### Como citar:

MASCARENHAS, Diego Fonseca. Desafios Democráticos na Era Digital: diagnósticos e soluções da produção de fake news no Brasil a luz da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2024.

#### Endereço para correspondência:

Diego Fonseca Mascarenhas  
diegomask\_85@hotmail.com



Recebido em: 22/06/2023  
Aceito em: 27/10/2023